CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

PARECER Nº 201/2022

Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a redação do art. 100, anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando adequar a jornada de trabalho do professor PEB-I, e dá outras providencias.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07 verso; e está acompanhada de Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas, fls. 08 a 12; Ofício de encaminhamento, fls. 13; Ofício do Poder Executivo encaminhando as Emendas de nº 01 a 03, fls. 14 a 16; e documentos de fls. 17 a 29.

É o relatório.

1

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 31

força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em análise *tem por objetivo regularizar situação de fato na área educacional, adequando a carga horária executada ao determinado pelo dispositivo legal. Sendo necessária a revisão da legislação de acordo com a realidade fática no que tange a situação da docência no Município, levando-se em conta aspectos específicos da área educacional,* conforme consta da justificativa acostada às fls. 07 verso.

Neste ponto cabe destacar que a fixação ou a necessidade de alteração da carga horária varia de um cargo para o outro, sendo ditada em conformidade com o interesse público predominante, considerando a natureza do cargo, sua complexidade, atribuições desempenhadas, esforço despendido, dentre outros fatores que são considerados na alteração da jornada de cada categoria funcional, porventura necessária.

Cabe registrar também que esta alteração unilateral ocorre a bem do serviço público, desde que respeitadas as balizas constitucionais existentes, tais como a iniciativa privativa do Poder Executivo e a irredutibilidade estipendial.

No que se refere à educação, a expressão 'profissionais do ensino', constante do art. 206, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi substituída por 'profissionais da educação escolar', pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, dando-lhe sentido mais amplo, a teor da regra contida do Parágrafo único do mesmo artigo, acrescentado pela mesma Emenda Constitucional:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 32

> *"Art. 206 - .....*
> *Parágrafo único – A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Em relação às Emendas nº 01 a 03, temos que as mesmas não encontram óbices para sua tramitação regimental, tendo em vista que objetivam correção de técnica legislativa ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre que, na forma apresentada, o Projeto de Lei Complementar ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 33

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

4

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 34

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032-E-2022

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, 24 de maio de 2012, objetivando a alteração do valor base do vencimento do cargo CPE-252, PEB-I, Professor de Educação Básica, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	97	30	R$1.260,15	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	160	30	R$1.260,15	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	117	30	R$1683,22	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	R$1.683,22	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	R$1.683,22	18.7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R$2.070,27	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	23	30	R$2.160,29	24	EDU-V	Ens. Médio
CPE-241	Técnico em Nutrição	01	30	R$2.160,29	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-253	PEB-II – Prof. Ed. Básica	251	20	R$2.574,33	28.6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-252	**PEB-I – Prof. Ed. Básica**	**420**	**25**	**R$2.703,05**	**30**	**EDU-VII**	**Pedagogia ou Normal Superior**
CPE-254	**Professor – P-III (*) (Em Extinção)**	**12**	**20**	**R$2.772,36**	**30,8**	**EDU-VIII**	**Licenciatura Plena no conteúdo específico**
CPE-251	**PEI – Prof. Ed. Infantil.**	**136**	**30**	**R$ 2.884,22**	**28,6**	**EDU-IX**	**Pedagogia ou Normal**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 35

							Superior
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R$2.970,38	33	EDU-X	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R$3.222,42	35,8	EDU-XI	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	12	25	R$3.222,42	35,8	EDU-XI	Superior e Registro Conselho
CPE-258	Nutricionista	02	25	R$3.222,42	35,8	EDU-XI	Superior e Registro Conselho
CPE-260	Psicólogo	14	25	R$3.222,42	35,8	EDU-XI	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R$5.940,76	66	EDU-XII	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar"

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2022

6

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 316/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 032-E-2022	Altera a redação do art. 100, anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando adequar a jornada de trabalho do professor PEB-I, e dá outras providencias.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681